



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Fundo de Resolução – Determinação da taxa base da contribuição periódica adicional para o ano de 2020

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, sem prejuízo das contribuições periódicas devidas nos termos do disposto no artigo 153.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, podem ainda ser cobradas contribuições periódicas adicionais para o Fundo de Resolução destinadas a possibilitar o cumprimento de obrigações assumidas, ou a assumir, pelo Fundo de Resolução por força da prestação de apoio financeiro a medidas de resolução aplicadas até 31 de dezembro de 2014, às quais se aplica, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro;

Considerando ainda que, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e do n.º 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, de 26 de março, a taxa a aplicar sobre a base de incidência objetiva das contribuições periódicas é fixada anualmente em Instrução do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e pelo n.º 3 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, ouvida a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação que em Portugal representa as instituições participantes no Fundo de Resolução que, no seu conjunto, detêm maior volume de depósitos, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Taxa de base

A taxa base a vigorar em 2020 para a determinação das contribuições periódicas adicionais para o Fundo de Resolução é de 0,060%.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2020.